



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.045 - SC (2011/0035489-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : LUIZ ENIO COMINETTI
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
RENI SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : PEDRO CÉSAR DA ROCHA
ADVOGADO : FÁBIO ANDRÉ CAETANO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. VALIDADE DA GARANTIDA PRESTADA POR AVALISTA. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO CAMBIAL. ART. 60, DECRETO-LEI Nº 167/67.

1.- Consoante o teor do art. 60, do Decreto-Lei nº 167/67, a cédula de crédito rural sujeita-se ao regramento do direito cambial, aplicando-se-lhe, inclusive, o instituto do aval. Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.045 - SC (2011/0035489-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : LUIZ ENIO COMINETTI
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
RENI SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : PEDRO CÉSAR DA ROCHA
ADVOGADO : FÁBIO ANDRÉ CAETANO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- LUIZ ENIO COMINETTI interpõe agravo interno contra decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial do ora Agravado, BANCO DO BRASIL S/A, ao entendimento de ausência de ofensa ao art. 535 do CPC; inviabilidade do exame de ofensa à súmula; incidência da jurisprudência desta Corte quanto à validade da garantia pessoal prestada na cédula de crédito rural (e-STJ fls. 209/213 e 222/225).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastada a jurisprudência aplicada ao caso dos autos.

Aponta divergência com o REsp 599.545/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS e AREsp 164.616/MS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.045 - SC (2011/0035489-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Ressalta-se que os precedentes apontados pelo Agravante (REsp 599.545/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS e AREsp 164.616/MS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, que adotou como fundamento o precedente do e. Min. HUMBERTO) já foram objeto de análise pela decisão ora agravada.

5.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 222/225):

(...)

Ocorre que o aludido precedente (REsp 599.545/SP) trata de demanda com objeto diverso do presente caso, pois não se refere a execução de Cédula Rural Pignoratícia repactuada através de aditivo.

Por isso, a jurisprudência da Casa sustenta-se no sentido de permitir o aval em cédula de crédito rural. É o que se conclui dos precedentes seguintes:

DIREITO COMERCIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO CAMBIAL. ART. 60, DECRETO-LEI Nº 167/67.

Consoante o teor do art. 60, do Decreto-Lei nº 167/67, a cédula de crédito rural sujeita-se ao regramento do direito cambial, aplicando-se-lhe, inclusive, o instituto do aval. Precedentes. Recurso especial provido

(REsp 747.805/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 11/03/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AVALISTA. RENEGOCIAÇÃO POR MEIO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO AVALISTA NESTE ÚLTIMO INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA Nº 93 DA CORTE. PRECEDENTES.

1. A ausência de assinatura no pacto de confissão de dívida que renegociou a cédula de crédito rural, com novo prazo de vencimento e alteração da taxa de juros remuneratórios, afasta a responsabilidade do avalista, permanecendo hígido o aval até o limite pactuado no título original.

2. O vencimento antecipado da dívida não altera a prescrição do título, que é contada da data do seu vencimento certo nele indicada.

3. A capitalização mensal é permitida nas cédulas de crédito rural a teor da Súmula nº 93 da Corte.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 619.114/MT, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 30/06/2006, p. 215)

EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. AVAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE OFERECIDA PELO AVALISTA. INAPLICABILIDADE DA REGRA INSCRITA NO ART. 655, § 2º, DO CPC.

– O aval constitui obrigação autônoma. Tratando-se de responsabilidade solidária dos devedores, ao credor é permitido mover a execução desde logo contra o avalista, independentemente da regra inserta no art. 655, § 2º, do CPC. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 443.432/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 15/08/2005, p. 317)

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0035489-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.238.045 / SC**

Números Origem: 20070590892 20070590892000100 20070590892000200 24990016726

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
 RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
 RENI SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO CÉSAR DA ROCHA
ADVOGADO : FÁBIO ANDRÉ CAETANO DA SILVA
RECORRIDO : LUIZ ENIO COMINETTI
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ENIO COMINETTI
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
 RENI SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : PEDRO CÉSAR DA ROCHA
ADVOGADO : FÁBIO ANDRÉ CAETANO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.